ACÓRDÃO - AC00 - 1670/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24136/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2133071
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADOS	1.AUDREY DA SILVA MILAN CONTI; 2.KATIA VANUZA COSTA CAMARGO; 3.MARCIA MONTEIRO CHAVES; 4.ALDEMIR FERREIRA DE CARVALHO; 5.MARIA BATISTA DA SILVA 6.VALDENEIA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO	**:** ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONTRATAÇÕES ANTERIORES À GESTÃO DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente para responder pelas contratações temporárias irregulares, uma vez que não ocupava o cargo à época, exclui-se a multa que lhe aplicada.

2. Anula-se a decisão recorrida e determina-se a reabertura da instrução processual a fim de intimar o responsável pelas contratações, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para responder pelos atos.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para **conhecer** o **recurso ordinário** interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados; no mérito, **dar provimento** ao Recurso, ante a ilegitimidade passiva da recorrente, **excluindo a multa** que lhe foi aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, nos moldes do item 2 do termo dispositivo da **DSG-G.MCM-5464/2021**, proferida nos autos do TC/24136/2017; **anular** a Decisão Singular DSG-G.MCM-5464/2021, proferida nos

autos do TC/24136/2017 e **reabrir** a instrução processual, para **intimar** a **Sra. Audrey da Silva Milan Conti**, que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados, no período de 1/1/2017 a 15/3/2017, para que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, responda pelos atos de admissão de pessoal por meio de contratação temporária das Sras. Katia Vanuza Costa Camargo, Marcia Monteiro Chaves, Aldemir Ferreira de Carvalho, Maria Batista da Silva e Valdeneia Patrícia da Silva, para exercerem a função de Professoras, nos períodos referenciados na tabela constante do item 2 das razões deste Voto; e **intimar** o/a(s) interessado/a(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados (de 16/03/2017 a 22/02/2018), contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MCM-5464/2021, proferida nos autos do TC/24136/2017 (pç. 51, fls. 556-566), com o seguinte teor:

> 1) Pelo **Não Registro dos Atos de Admissão - Convocações Por Tempo Determinado** – Resolução n.º 017/SEMED/2017 - das servidoras, **Sr.ª Katia Vanuza Costa Camargo, Sr.ª Marcia Monteiro Chaves, Sr.ª Aldemir Ferreira de Carvalho, Sr.ª Maria Batista da Silva e Sr.ª Valdeneia Patrícia da Silva**, para exercerem a função de Professoras, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
>
> 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a **Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins** – Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável pelas convocações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;
>
> 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões recursais (fls. 4-11), por meio das quais sustenta, em síntese, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva; que as sucessivas contratações são da responsabilidade da gestão municipal anterior (2013-2016); que ao assumir, interinamente, a gestão da Secretaria Municipal de Educação, em 16/03/2017, deparou-se com a necessidade de pessoal, sendo primordial manter as contratações por tempo determinado, amparadas pela Lei Municipal n. 3.990/2016 e Lei Complementar (Municipal) n. 118/2007; requerendo, ao final, a reforma da decisão com o fito de declarar a sua "não responsabilidade", bem como a exclusão da multa que lhe foi imposta, e em caso de entendimento diverso, requer a redução do valor da multa para 3 (três) UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente deste Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 4, fl. 13).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a manifestação técnica na Análise ANA-DFAPP-8138/2023 foi a seguinte: *"Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, na abrangência técnica de análise, pelo seu* ***não provimento****."* (fl. 19)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-13910/2023 (fls. 20-21) opinando *"(...) pelo* ***conhecimento e improvimento do presente recurso****, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário, vez que preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

O recurso em tela, interposto pela recorrente, visa combater Decisão Singular DSG-G.MCM-5464/2021, proferida nos autos do TC/24136/2017, que negou o registro dos atos de admissão de pessoal, mediante contratação/convocação por tempo determinado das profissionais identificadas no Relatório (acima), para exercerem a função de professor no Município de Dourados, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas contratações irregulares.

Relativamente à alegação de **"ilegitimidade passiva"** deduzida pela recorrente, observo que:

1. ela foi nomeada, em 16/03/2017, para o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados, nele permanecendo até 22/02/2018;

2. as contratações temporárias das servidoras referidas na Decisão recorrida ocorreram nos seguintes períodos:

1. Katia Vanuza Costa Camargo – de 16/2/2017 a 7/7/2017	fl. 45 do TC/24136/2017
2.Marcia Monteiro Chaves - de 13/2/2017 a 7/7/2017	fl. 145 do TC/24136/2017
3.Aldemir Ferreira de Carvalho - de 6/2/2017 a 7/7/2017	fl. 245 do TC/24136/2017
4.Maria Batista da Silva - de 7/2/2017 a 7/7/2017	fl. 345 do TC/24136/2017
5.Valdeneia Patrícia da Silva - de 6/2/2017 a 9/3/2017	fl. 445 do TC/24136/2017

3. conforme se verifica no quadro acima, todas as contratações ocorreram no mês de fevereiro do ano de 2017, ou seja, fora do período de gestão da recorrente, sendo que tais contratações temporárias ocorreram na gestão da **Sra. Audrey da Silva Milan Conti,** que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação de

Dourados no período de 1/1/2017 a 15/3/2017, conforme informado pela recorrente nas suas razões recursais; o que pude confirmar através de consulta ao sistema e-CJUR[1] – Cadastro do Jurisdicionado – realizado em 21/8/2024. Aliás, do quadro em destaque, observo que a contratação da Sra. Valdeneia Patrícia da Silva encerrou-se antes mesmo da data de nomeação da recorrente;

4. nos termos das razões da decisão recorrida, observo que a recorrente foi responsabilizada por tais contratações, por ter assinado, em 7/6/2017, a Resolução n. 17/2017 (*Atribui aulas em regime de suplência ou convocação, em caráter temporário, para suprir vagas na Rede Municipal de Ensino*), que teve o papel de retroagir todas as convocações temporárias antes da sua emissão. Ou seja, apesar de ter assinado um documento com efeito retroativo, a recorrente apenas cumpriu a obrigação de dar publicidade aos atos de admissão de pessoal, que foram decididamente efetuados ao tempo da gestão da Sra. Audrey da Silva Milan Conti.

Desse modo, verifico que assiste razão à recorrente, porquanto às datas das contratações temporárias em apreço, ela não ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados, por conseguinte, não deve ser responsabilizada neste caso dos presentes autos.

Portanto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, devendo ela ser excluída do processo TC/24136/2017, diante do manifesto reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, colaciono a ementa do Acórdão AC00-1668/201 (TC/277/2010/001), Tribunal Pleno – TCE/MS, de 21/3/2018:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DO ACÓRDÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PAGAMENTO REALIZADO NA GESTÃO ANTERIOR – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O recurso ordinário é conhecido por apresentar os requisitos de admissibilidade e **provido, uma vez que o recorrente informou em suas razões que não pode ser responsabilizado** pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, pois não era o ordenador de despesa à época, **devendo ser reconhecida sua ilegitimidade** por erro de pessoa e os autos retornarem à relatoria originária para **reabertura da instrução processual.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados;

[1] https://ww4.tce.ms.gov.br/ecjur/#/UnidadeGestoraPesquisaResponsavel

II - no mérito, dar provimento ao Recurso, ante a ilegitimidade passiva da recorrente, excluindo a multa que lhe foi aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, nos moldes do item 2 do termo dispositivo da DSG-G.MCM-5464/2021, proferida nos autos do TC/24136/2017;

III – anular a Decisão Singular DSG-G.MCM-5464/2021, proferida nos autos do TC/24136/2017 e **reabrir** a instrução processual, **para intimar a Sra. Audrey da Silva Milan Conti,** que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados, no período de 1/1/2017 a 15/3/2017, para que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, responda pelos atos de admissão de pessoal por meio de contratação temporária das Sras. Katia Vanuza Costa Camargo, Marcia Monteiro Chaves, Aldemir Ferreira de Carvalho, Maria Batista da Silva e Valdeneia Patrícia da Silva, para exercerem a função de Professoras, nos períodos referenciados na tabela constante do item 2 das razões deste Voto;

IV - intimar o/a(s) interessado/a(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmentos dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM